

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO AMÁLIA
RODRIGUES CONTRA O "TAL & QUAL"

17

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Agosto de 2002)

I. OS FACTOS

I.1. A 23 de Julho de 2002 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso do Presidente do Conselho de Administração da Fundação Amália Rodrigues, Amadeu da Costa Aguiar, contra o semanário "Tal & Qual", cujo teor integral era este:

"Amadeu da Costa Aguiar, advogado e presidente do Conselho de Administração da Fundação Amália Rodrigues, vem participar a V. Exa., nos termos da alínea n) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto e para os devidos efeitos, contra:

1- O jornal "Tal & Qual" que publicou a resposta mas não a publicou nas respectivas páginas, como lhe é imposto por dispositivo legal e lhe foi solicitado, com base no direito de resposta por ter sido difamado e lesado o seu bom nome nesse artigo;

2- Esse jornal "Tal & Qual" publicou, na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª páginas no nº 1147, de 14 a 20 de Junho, um artigo subordinado ao tema: "Fortuna de Amália ao Abandono", em que tece considerações, faz juízos de valor e imputa ao requerente actos incrimináveis, sendo um verdadeiro atentado contra a sua dignidade e honra e publica uma fotografia do requerente, sem sua autorização, retirada de outro jornal em tempos atrás publicada;

*3- Com base no **direito de resposta** o requerente solicitou que fosse publicada a resposta nas mesmas páginas 1ª e 2ª,*

3698

19 31

o que o director do jornal não fez, mas publicou no nº 1151, de 12 a 18 de Julho, a resposta, pondo na 1ª página: "Direito de Resposta", Presidente da Fundação Amália Rodrigues reage a Acusações" e publica a resposta no interior desse jornal, isto é, na pág. 9ª;

✓

4- Assim, parece ao requerente que o jornal "Tal & Qual" deveria ter publicado a resposta nas páginas 1ª e 2ª, onde teceu o artigo difamatório, e não na página 9ª, como foi publicado.

Face ao exposto, vem requerer a V. Exa.:

- a) Que o jornal "Tal & Qual" publique o direito de resposta numa das três primeiras páginas desse jornal;
- b) Que sejam tomadas as providências que V. Exa. entender, nos termos da presente lei."

I.2. Inquirido o Director do "Tal & Qual" acerca do recurso em causa, esclareceu aquele responsável qual era a propósito a posição do jornal, através de uma comunicação à AACCS de que igualmente se reproduz por inteiro o teor respectivo:

"Gonçalo Pereira, Director do "Tal & Qual", nos autos à margem referenciados, vem dar conta a V. Exa do seguinte:

1- Na edição de 14 de Junho o jornal publicou um artigo subordinado ao tema "Fortuna de Amália ao abandono".

Nesse artigo diz-se, em substância, que existem bens ao abandono e narram-se factos relativos ao tema tratado.

2- O Presidente da CA da Fundação, invocando o direito de resposta, requereu que fosse publicada a sua resposta.

3899

20

3- A resposta foi publicada, conforme requerido, e tanto quanto acredita o jornal, pela forma adequada e de acordo com as disposições legais.

J7

Com efeito,

4- A resposta foi publicada tempestivamente, na integra, de uma só vez e gratuita.

5- A resposta foi publicada com o mesmo relevo da notícia, ocupando uma página inteira, impar, e com chamada de capa. Chamada de capa com especial relevo no caso em apreço quanto é certo que a capa da edição teve apenas chamada para três assuntos:

- a) A efémera fama dos protagonistas dos reality shows;
- b) O direito de resposta do presidente da fundação Amália Rodrigues;
- c) Anjos levam fãs à loucura.

6- A resposta foi publicada sem interpolações nem interrupções, e precedida da indicação de que se tratava de direito de resposta, indicação que foi dada não só na capa como na página em que foi publicada a resposta.

7- A resposta foi publicada numa página ímpar interior, observados os requisitos legais, com isenção na primeira página, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

8- No mesmo número em que foi publicada a resposta a direcção do periódico não foi além do limite legal de inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação.

9- Parece, portanto, que o jornal cumpriu os requisitos legais.

3900

10- Diz o requerente que o direito de resposta devia ser publicado na 1ª página. Nada mais erróneo. Primeiro, porque o artigo em causa não foi publicado na 1ª página do jornal.

Jm

Na 1ª do jornal, aliás, não se publicam artigos.

11- Na 1ª página apenas foi publicada uma chamada de capa para o artigo contido nas páginas 2, 3 e 4, sob o título "Fortuna de Amália ao abandono" e contendo ainda um subtítulo, ladeando duas fotografias.

Assim, não tendo o artigo sido publicado na 1ª página, não se vê como o Senhor Presidente da Fundação possa pretender que a sua resposta seja publicada na 1ª página!!!

12- Mais. A extensão da resposta é tal – e mesmo assim foi publicada na íntegra – que, mesmo que o jornal estivesse legalmente obrigado (e não está) a publicar a resposta na 1ª página, tal publicação não é exequível.

13- na primeira página o que deveria ter sido publicado – e foi – seria apenas uma chamada de capa.

14- Por outro lado, o participante vem dizer que queira a publicação do direito de resposta na página 2, quando este foi publicado na página 9.

15- Diga-se (como diriam as tropas do General la Palisse) que a página 9 é uma página... ímpar e a página 2 uma página... par.

Não se tratando de publicação em secção diferente, obviamente tem mais relevo e importância jornalística a publicação na página 9 que a publicação na página 2.

16- Sendo que nem sequer a lei obriga a que o direito de resposta seja feito na mesma página.

17. *Mais ainda. A publicação desta resposta correspondeu a uma página ímpar inteira, o que bem demonstra o relevo atribuído à resposta, pelo que parece à Direcção do jornal que não tem razão o participante das queixas que faz.*

18- *O Tal & Qual publicou já o direito de resposta, com o devido relevo, com um destaque que V. Exa. reconhecerá como devido.*

19- *A republicação pedida, a ser concedida, consubstanciaria uma publicação impraticável e ilegal.*

20 - *E injusta, pois que o objectivo da lei quanto à resposta está alcançado com grande relevo e destaque, com chamada de capa, em página ímpar, a resposta foi publicada integralmente, e ocupando toda uma página do jornal.*

Temos em que, com o douto suprimento de V. Exa. deve o procedimento ser arquivado, dando-se por boa a publicação já feita."

I.3. A peça desencadeadora do recurso foi publicada na primeira página do "Tal & Qual" de 14 de Junho, ocupando de resto toda essa página. A peça é constituída por uma grande fotografia da fadista desaparecida e por um grande título, a saber, "Fortuna de Amália ao abandono" Outras menções fotográficas e descritivas completam esta página principal do semanário, todas elas referentes ao mesmo assunto, e todas no mesmo tom crítico face à gestão da herança de Amália Rodrigues.

Na edição de 12 de Julho do "Tal & Qual" aparece, em baixo à esquerda na primeira página do jornal, uma pequena nota que assinala a publicação da resposta do Presidente da Fundação na página 9. A nota representará, quando muito, 5% da extensão completa da página.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para analisar o recurso e sobre ele deliberar, atento designadamente o disposto, desde logo no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, bem assim como ponderado o previsto no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

J-7

III. APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. Não está, na economia de avaliação da presente Deliberação, minimamente em escrutínio a apreciação da bondade técnico/jurídica matricial do direito de resposta de que se trata. Tendo ocorrido publicação de um texto que o Presidente da Fundação considerara que afectava a sua reputação e boa fama e a dos outros dirigentes da Fundação, havendo os interpelados utilizado o instituto do direito de resposta para fazer chegar aos leitores do jornal a sua própria contraversão dos factos e, finalmente, tendo o periódico publicado a resposta, a questão da qualificação normativa dos eventos em lide não adrega agora qualquer oportunidade, pelo que é expressamente dispensada. Uma vez que as duas partes assumem que há, no caso, direito de resposta, semelhante conclusão representa um pressuposto de análise para a AACS e o problema está nessa sede fechado, não fazendo sentido naturalmente reabri-lo. Verificar-se-á, pois, nesta Deliberação, apenas, se a forma como o "Tal & Qual" publicou a resposta é correcta, como alega o jornal, ou incorrecta, como sustenta a recorrente. É o que se vai passar a fazer.

III.2. Dizem os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro:

"(...)

17

3- A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

4- Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação das resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

5- A rectificação que se refira a texto ou imagem publicados na primeira página pode, em qualquer caso, cumpridos os restantes requisitos do n.º 3, ser inserida em página ímpar interior.

"(...)"

Ou seja, e descodificando o mandado da lei, quando o texto interpelante sai na primeira página de um jornal, e assente que esteja que há lugar a direito de resposta, esta, **desde que o texto original ocupe mais de metade dessa página**, tem de ser publicada de acordo com as regras gerais do instituto, isto é, também na primeira página, aquela aonde foi divulgada a peça (ou

as peças) desencadeadora. Este é o princípio legal que inspira o recurso e sobre o qual a Deliberação terá de se debruçar, em ordem a ajuizar acerca da curialidade ou incurialidade do pedido. 25 ~~32~~
J7

III.3. Antes de mais, frise-se que a equivalência de visibilidade entre texto desencadeador e resposta que a lei manifestamente promove constitui uma trave/mestra do instituto. A filosofia desta figura encontra-se profundamente embebida da meta estratégica de garantir ao respondente condições de exposição mediática afins às da peça que afectou a sua reputação e boa fama. Não estamos aqui portanto face a uma cláusula colateral ou despicienda do modelo, mas antes perante uma imposição que o legislador decerto (e bem) reputa essencial para a funcionalidade e a saúde do instituto. Em síntese, para que haja verdadeiro e próprio direito de resposta urge assim, indubitavelmente, assegurar uma efectiva "igualdade de armas", inclusive formal, entre os dois textos em debate, sem o que a lei não terá sido apropriadamente cumprida.

III.4. Tendo, incontestavelmente, as peças iniciais que desencadearam o direito de resposta aqui em exame sido publicadas na primeira página do "*Tal & Qual*", a qual ocuparam por inteiro, parece evidente que a resposta, de acordo com os preceitos legais referenciados em III.2, deveria igualmente pois ter sido publicada na primeira página. O que é que o "*Tal & Qual*" invoca então para fundamentar procedimento diferente? Que o artigo desencadeador não foi publicado na primeira página do jornal (de resto, adianta, na primeira página do jornal nunca se publicam artigos), mas que essa página conteria sim uma


chamada de capa inteira para os artigos saídos nas páginas 2, 3 e 4. Logo, respondendo o ora recorrente a uma chamada de capa, seria natural que a sua resposta também só tivesse uma chamada de primeira página, com a verdadeira resposta no interior, como, alegadamente, sucedera com as peças suscitadoras. Por conseguinte, com equivalência entre os dois tipos de textos da lide – chamada contra chamada e texto interior contra texto interior – nada haveria a criticar ao procedimento do "Tal & Qual".

III.5. Esta argumentação inspira-se numa premissa inaceitável. Ela parte de um pressuposto que a lei não comporta, o de que a equivalência entre a peça original e a resposta se afere entre *artigos*. Ora, a lei não fala em artigos, fala em *textos, escritos, imagens* (ver os n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, transcritos em III.2). Pretender que, como as peças desencadeadoras não constituíam artigos em sentido técnico, elas não originariam, por si mesmas, uma resposta a publicar em espaço equivalente, representa um jogo de palavras juridicamente inconsistente. O que importa, para a situação vertente, *é que toda a primeira página do jornal se refere, clara e explicitamente, a um caso concreto identificado, colocando questões de reputação e boa fama que provocaram a utilização legítima do direito de resposta pelo visado, o Presidente da Fundação Amália Rodrigues, em seu nome e no dos seus dirigentes*. Isto é que é relevante e tem de ser juridicamente valorizado. E, logo, se as peças iniciais cobriam mais de metade da capa do "Tal & Qual", como cobriam, inquestionavelmente que a resposta tem de ser inserida na primeira página do jornal. A argumentação que sustenta a postura do "Tal & Qual" filia-se num entendimento falacioso das previsões legais atinentes, desconsiderando o óbvio sentido equitativo das

normas que comandam a regulação do direito de resposta, não podendo pois concitar o apoio de patrocínio que almejava.

III.6. Para além das considerações jurídicas que ficam acima explanadas, enfatize-se que o mero bom senso (no qual necessariamente se inspira o tecido ético/legal que regula o exercício da liberdade de expressão) recomendaria a conclusão para que a Deliberação se encaminha. Se toda uma página de um jornal, e por acréscimo a primeira, se refere de forma clara a um assunto polémico, que questiona a reputação e boa fama dos respondentes, a que título é que se qualificariam as peças dessa página de "chamada" para páginas interiores, retirando-lhes a força jurídica de desencadear as adequadas virtualidades do direito de resposta por alegadamente não serem um "artigo"? Aceitar semelhante tese equivaleria a um enfoque da lei nos limites da fraude interpretativa. Assumi-lo conduziria, na prática, a convidar jornais eventualmente menos respeitadores dos princípios legais a rotularem sistematicamente de "chamadas" as suas diatribes de primeira página, de molde a evitarem a publicação apropriada (e justa) de possíveis respostas invocando o respectivo instituto. Naturalmente que a AACS não pode se não recusar o entendimento que se acaba de descrever, que é o do "Tal & Qual" neste processo.

III.7. O "Tal & Qual" tece também considerações críticas acerca da pretensão do respondente seguido a qual igualmente as páginas 2,3 e 4, onde foram publicadas as restantes peças do trabalho original que suscitou a resposta, representam ainda uma visibilidade superior à assegurada pela página 9, onde acabou por sair a resposta. O certo é que a conclusão a que a Deliberação vai

28 

chegar, centrada na obrigação de publicar a resposta na primeira página do jornal, desvaloriza relativamente o relevo desta parte da polémica. Seja como for, se a resposta, quando republicada, não puder ser contida por inteiro na capa do semanário, a sua continuação terá naturalmente de ser inserta em território interior de dignidade equivalente à da colocação das peças atinentes publicadas a 14 de Junho de 2002. 17

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Amadeu da Costa Aguiar, Presidente da Fundação Amália Rodrigues, contra o "*Tal & Qual*", por este jornal ter publicado deficientemente a 12 de Julho de 2002 um texto que, ao abrigo do instituto do direito de resposta, o recorrente lhe remetera em reacção a peças saídas a 14 de Junho anterior e que considerara porem em causa a reputação e boa fama dos membros do Conselho de Administração da Fundação, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, determinando que a resposta seja republicada, de acordo com os requisitos impostos pela lei, designadamente com a sua inserção na primeira página do periódico (uma vez que as peças desencadeadoras enchiam por completo a primeira página da edição do "*Tal & Qual*" de 14 de Junho de 2002), ou, pelo menos, com o seu início na primeira página, se a publicação completa não se verificar aí possível, devendo a referida republicação ocorrer no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção desta Deliberação.

3908

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela (com declaração de voto), Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e contra de Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Agosto de 2002

O Presidente

Armando Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**

SLR/IM

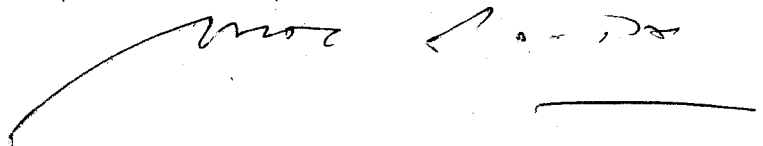
DECLARAÇÃO DE VOTO

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DO PRESIDENTE DA
FUNDAÇÃO AMÁLIA RODRIGUES CONTRA
O "TAL & QUAL"

Sou favorável à republicação.

Tenho reservas fortes contra a sua extensão e a sua estrutura.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Agosto de 2002.



Artur Portela

AP/CL



31 43

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre recurso do Presidente da Fundação Amália Rodrigues contra o "Tal & Qual"

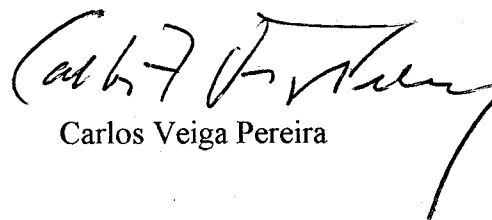
(Reunião Plenária de 26 de Agosto de 2002)

Votei contra a proposta de republicação, agora na primeira página, do texto da resposta de Amadeu da Costa Aguiar, Presidente da Fundação Amália Rodrigues, nomeadamente pelas seguintes razões:

Os números 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa visam garantir a notoriedade da resposta a texto ou imagem publicados na primeira página, texto ou imagem que o autor da resposta considera poder afectar a sua reputação e boa fama. Trata-se de garantir ao autor da resposta o direito a informar, trata-se de assegurar ao leitor o direito a ser informado. Não têm como objectivo, aqueles números 3 e 4, impor à publicação, por via administrativa, uma sanção desmedida, desproporcionada, ofensiva de legítimos interesses morais e materiais, como seja a obrigação de ocupar toda a primeira página, toda a primeira página repita-se, com a reprodução dos dizeres de um leitor que discorda, com razão ou sem razão, de um texto ou imagem dada à estampa anteriormente. É um precedente de extrema gravidade. Hoje é o "Tal & Qual", amanhã será a "Visão" ou a "Focus", qualquer revista que ocupe normalmente a capa com uma fotografia poderá ser obrigada a ocupar a capa com um texto de resposta.

Obrigar um jornal, uma revista, a ocupar toda a primeira página com a inserção da carta de um leitor, ainda que remetida ao abrigo do direito de resposta, pode constituir uma ameaça à liberdade de imprensa. Nem o Código Penal admite sanção tão gravosa para assegurar o conhecimento público adequado de sentenças por calúnia, ofensa à memória de pessoa falecida ou ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço.

Lisboa, 26 de Agosto de 2002.



Carlos Veiga Pereira

3911